

Acórdão: 16.098/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109930-96
Impugnante: Café Silper Ltda
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000141776-40
Inscrição Estadual: 329.743303.0040 (Autuada)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Constatada saída de café destinado à exportação, ao abrigo da não incidência do imposto, com comprovação da sua efetiva exportação. A não comprovação do processo de industrialização da mercadoria na etapa anterior não alcança a descaracterização da não incidência na operação de exportação. Referida acusação pode até resultar em exigência fiscal com outra tipificação, qual seja a eventual descaracterização do diferimento, quando previsto. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 440 sacas de café em grão cru beneficiado, acobertadas pelas Notas Fiscais números 000.847 de 24.01.2000; 000.947, de 03.04.2000 e 000.979, de 08.05.2000, com o fim específico de exportação, amparada pelo benefício da não incidência do ICMS sem, contudo, comprovar a efetiva industrialização (classificação) da mercadoria em sua etapa anterior, por não apresentar documentação correspondente e não possuir a Autuada equipamentos necessários para a perfeita classificação.

Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 37/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/105.

DECISÃO

“Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da **própria** mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Entretanto, a acusação fiscal não se encontra lastreada em não comprovação da exportação ou exportação de mercadoria processada em outra unidade da Federação (rebenefício). Diz o Fisco, que a descaracterização da não incidência se dá em razão da Autuada ter adquirido café beneficiado bica corrida e comercializado café com perfeita classificação, sem que tenha equipamentos próprios para a efetiva classificação. Destaca também o Fisco, que intimada, a Autuada não comprovou a origem da industrialização do café (rebenefício e classificação especial), razão pela qual retira o benefício da não incidência na operação de exportação.

Sem dúvida, errado o Fisco, uma vez que tal hipótese não se encontra elencada dentre aquelas que descaracterizam a não incidência na operação de exportação. Quando muito, poderia fazer surgir a exigência de ICMS sobre a operação de industrialização (rebenefício) em estabelecimentos de terceiros, quando, se sujeita ao diferimento, evidenciaria a descaracterização do instituto em face do desacobertamento fiscal.

Mas, com certeza, restringir-se-ia exclusivamente à operação realizada em etapa anterior à remessa para exportação.

Assim sendo, há de se julgar improcedente o lançamento, por insubsistente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator